SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2267563 - RR (2026/0134055-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ARLEIDE GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	:	ANTONIA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVANTE	:	CARLOS NUNES MENDES NETO
AGRAVANTE	:	DALVINA PESSOA RIBAS
AGRAVANTE	:	EDIANA OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	HUGO LEONARDO CLEFF DE MOURA
AGRAVANTE	:	MONICA SOUZA LEITAO
AGRAVANTE	:	PATRICIA JUSTINO GOMES
AGRAVANTE	:	SOELI DRESCH
AGRAVANTE	:	SOLISANGELA CUNHA DA SILVA
AGRAVANTE	:	VERONICE RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	WEDER DIAS DO CARMO
ADVOGADO	:	JULIO ROBERTO DE SOUZA BENCHIMOL PINTO - DF015864
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BOA VISTA
ADVOGADOS	:	FARREL RÊGO NOGUEIRA - RR000434B
		FREDERICO BASTOS LINHARES - RR000372

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSÃO DE LEI MUNICIPAL NO TEMPO. VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LINDB. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. SÚMULAS N. 280 E 284/STF.

1. Hipótese em que não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois a Corte local dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

Documento eletrônico VDA60046224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/09/2026 19:18:49
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 05ebba61-a2e8-4c4c-bd52-70dd437e232d

2. A alegação genérica de violação ao art. 2º, § 1º, da LINDB caracteriza deficiência de fundamentação recursal. Não bastasse isso, a modificação da premissa adotada no acórdão recorrido acerca da não ocorrência de revogação tácita da Lei municipal n. 1.406/2012 pela Lei municipal n. 1.611/2015 demandaria o exame desses diplomas normativos locais. Incidência das Súmulas n. 280 e 284/STF.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA60046224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 15/09/2026 19:18:49
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 05ebba61-a2e8-4c4c-bd52-70dd437e232d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2267563 - RR (2026/0134055-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	ARLEIDE GOMES DA SILVA
AGRAVANTE	:	ANTONIA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVANTE	:	CARLOS NUNES MENDES NETO
AGRAVANTE	:	DALVINA PESSOA RIBAS
AGRAVANTE	:	EDIANA OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	HUGO LEONARDO CLEFF DE MOURA
AGRAVANTE	:	MONICA SOUZA LEITAO
AGRAVANTE	:	PATRICIA JUSTINO GOMES
AGRAVANTE	:	SOELI DRESCH
AGRAVANTE	:	SOLISANGELA CUNHA DA SILVA
AGRAVANTE	:	VERONICE RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	WEDER DIAS DO CARMO
ADVOGADO	:	JULIO ROBERTO DE SOUZA PINTO - DF015864
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE BOA VISTA
ADVOGADOS	:	FARREL RÊGO NOGUEIRA - RR000434B
		FREDERICO BASTOS LINHARES - RR000372

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SUCESSÃO DE LEI MUNICIPAL NO TEMPO. VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LINDB. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EXAME DE MATÉRIA LOCAL. SÚMULAS N. 280 E 284/STF.

1. Hipótese em que não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois a Corte local dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021).

Documento eletrônico VDA59163813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/08/2026 20:25:40
Código de Controle do Documento: 57aa25d4-3218-4e00-ae28-f7d8d117b469

2. A alegação genérica de violação ao art. 2º, § 1º, da LINDB caracteriza deficiência de fundamentação recursal. Não bastasse isso, a modificação da premissa adotada no acórdão recorrido acerca da não ocorrência de revogação tácita da Lei municipal n. 1.406/2012 pela Lei municipal n. 1.611/2015 demandaria o exame desses diplomas normativos locais. Incidência das Súmulas n. 280 e 284/STF.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Arleide Gomes da Silva e outros** desafiando a decisão de fls. 2.634/2.637, que conheceu parcialmente de seu recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, pelos seguintes fundamentos: (a) inexistência de ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem decidiu a controvérsia de forma clara, precisa e fundamentada; (b) a alegação genérica de ofensa ao art. 2º, § 1º, da LINDB atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

Inconformada, a parte agravante sustenta que (fls. 2.641/2.642):

> *A tese fundada no art. 2º, §1º, da LINDB foi, desde o recurso especial, formulada com suficiente completude semântica, adequada amarração lógica e inequívoca relevância processual. O apelo não se limitou a invocar o dispositivo legal. Explicou por que sua incidência havia sido afastada sem fundamentação analítica; indicou a omissão do acórdão recorrido quanto ao critério federal de revogação por disciplina integral; demonstrou a conexão entre essa omissão e a solução material adotada; e explicitou que o déficit de enfrentamento incidia sobre o núcleo racional da controvérsia, e não sobre aspecto periférico da causa.*

E complementa (fl. 2.642):

> *O que se alegou foi que o acórdão recorrido, ao resolver a controvérsia mediante invocação conclusiva do princípio da especialidade, deixou de enfrentar o problema jurídico efetivamente devolvido à jurisdição: saber se, diante da alegação de que a legislação superveniente regulou integralmente a matéria, não incidiria o critério federal de revogação previsto no art. 2º, §1º, da LINDB. Em termos mais precisos, o recurso especial não pretendia simplesmente substituir uma leitura local por outra leitura igualmente local do regime jurídico municipal. Pretendia demonstrar que a decisão recorrida se eximira de enfrentar um parâmetro normativo federal que incidia diretamente sobre a estrutura do raciocínio desenvolvido pelo tribunal de origem.*

Lado outro, insiste na tese de contrariedade ao art. 489 e 1.022, ambos do CPC, sob a assertiva de que "[o] *acórdão recorrido não examinou, de modo analítico, os fundamentos concretos deduzidos pelos recorrentes. Limitou-se a afirmar, em formulação conclusiva, a prevalência do princípio da especialidade, sem responder, de forma*

Documento eletrônico VDA59163813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/08/2026 20:25:40
Código de Controle do Documento: 57aa25d4-3218-4e00-ae28-f7d8d117b469

específica: (i) à tese de incidência do art. 2º, §1º, da LINDB; (ii) ao problema do critério jurídico de subsistência parcial da Lei Municipal n. 1.406/2012; (iii) à alegação de seletividade administrativa na aplicação do regime posterior; e (iv) à objeção concernente à inadequação do julgamento monocrático da apelação" (fls. 2.644/2.645).

Requer, assim, a reconsideração ou a reforma da decisão atacada.

Sem impugnação (fl. 2.664).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não comporta acolhimento.

Narram os autos que a parte ora agravante ajuizou a subjacente ação ordinária em face do **Município de Boa Vista**, objetivando o reconhecimento do direito ao enquadramento na posição funcional nos termos da Lei municipal n. 1.611/2015, que teria revogado tacitamente a Lei municipal n. 1.611/2015, bem como o recebimento de valores retroativos referentes a verbas não pagas pelo réu como consectário lógico do enquadramento correto da categoria funcional a que pertencem.

A sentença de improcedência dos pedidos autorais (fls. 2.069/2.071) foi confirmada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que seria equivocada a tese de revogação tácita da Lei municipal n. 1.406/2012 pela superveniência da Lei municipal n. 1.611/2015. Confira-se (fls. 2.365/2.367):

> *No* meritum causae*, melhor sorte não acompanha os agravantes.*
> *Consoante se verifica dos autos, resume-se a controvérsia quanto à lei municipal que deve ser aplicada para fins de progressão dos servidores municipais da área da saúde.*
> *Ao analisar a demanda, ponderou a insigne reitora singular (EP. 127 / 1º Grau):*
> [...]
> *Deve-se registrar, por oportuno, a publicação superveniente de diversas leis municipais alterando pontualmente o conteúdo da Lei Municipal n.º 1.406/2012, a exemplo das Leis n.º 2.272/2022 (altera a redação do inciso III, do art. 28-A, da Lei Municipal nº 1.406, de 09 de abril de 2012 e dá outras providências) e n.º 2.216/2021 (aumenta o quantitativo de cargos que especifica e dá outras providências), não se cogitando da tese de 'revogação tácita da Lei Municipal n.º 1.406/2012 pela superveniência da Lei n.º 1.611/2015', revelando-se como impossível o sucesso do reclame em respeito ao princípio da especialidade:*
> [...]

De se ver, portanto, que a Corte local dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação

Documento eletrônico VDA59163813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/08/2026 20:25:40
Código de Controle do Documento: 57aa25d4-3218-4e00-ae28-f7d8d117b469

jurisdicional (**AgInt no AREsp n. 1.678.312/PR**, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 13/4/2021).

Por sua vez, limitou-se a parte recorrente a tecer considerações genéricas acerca da tese de ofensa ao art. 2º, § 1º, da LINDB, visto que não trouxe à baila argumentação clara, precisa e congruente a demonstrar em que consistiria tal contrariedade.

A propósito, confira-se o seguinte trecho da petição do apelo nobre, *in verbis* (fls. 2.538/2.540):

> *IV. MÉRITO – VIOLAÇÃO AO ART. 2º, § 1º, DA LINDB*
> *Superada a preliminar – ou se esta Corte entender possível apreciar desde logo o mérito –, o acórdão recorrido viola diretamente o art. 2º, § 1º, da LINDB. Trata-se de norma federal de sobredireito que disciplina a revogação tácita, inclusive quando a lei posterior regula inteiramente a matéria anteriormente tratada.*
> *O próprio STJ, ao aplicar o art. 2º, § 1º, da LINDB, explicita que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando com ela seja incompatível ou quando regule inteiramente a matéria, reconhecendo, nesse último caso, a revogação tácita por disciplina integral (R Esp 1.498.200/PR, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/06/2018, D Je 07/06/2018).*
> *A LINDB contempla três hipóteses de revogação: expressa, por incompatibilidade e por disciplina integral. No caso, a terceira hipótese é decisiva. Quando o legislador local edita novo estatuto de carreira com pretensão reorganizadora – reintroduzindo padrões, critérios de progressão/ promoção e arquitetura remuneratória –, o sistema passa a operar sob lógica de regime, e não de mera adição pontual. Nesse contexto, a permanência do estatuto anterior, como "ilha normativa", tende a produzir duplicidade de regimes para a mesma finalidade, com inevitável tensão intertemporal.*
> *Há um ponto metodológico que precisa ser dito sem ambiguidades: disciplina integral não exige incompatibilidade atomizada entre cada artigo de uma lei e cada artigo da outra. Exige, isto sim, que o diploma posterior assuma o campo normativo de forma suficientemente completa e autônoma, tornando desnecessária – e, em termos sistêmicos, disfuncional – a sobrevivência do regime precedente para o mesmo universo administrativo.*
> *O argumento da especialidade, tal como empregado, incorre em erro categorial: converte critério de preferência em salvo- conduto contra o art. 2º, § 1º, da LINDB. Especialidade não é imunidade. Pode haver leis especiais que subsistam; mas, quando a lei posterior assume o campo normativo em sua integralidade e estrutura novo sistema, a especialidade precedente não sobrevive como bloqueio automático. A subsunção ao art. 2º, § 1º, exige justamente a análise da pretensão de disciplina integral, que não foi empreendida.*
> *O § 2º do art. 2º da LINDB, que trata de disposições "a par", pressupõe complementaridade. Em matéria de PCCR, a complementaridade cede quando o novo diploma retoma o núcleo dos institutos (progressão, promoção, padrões, critérios) e redefine a estrutura de carreira: a coexistência deixa de ser neutra e passa a ser disfuncional, porque o direito do servidor se converte em variável administrável. A insistência em manter a lei anterior como regime exclusivo,*

Documento eletrônico VDA59163813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/08/2026 20:25:40
Código de Controle do Documento: 57aa25d4-3218-4e00-ae28-f7d8d117b469

> *quando a lei posterior se apresenta como novo marco organizador, equivale a negar vigência ao critério federal do art. 2º, § 1º. Assim, ao negar vigência ao art. 2º, § 1º, da LINDB, o acórdão recorrido estabiliza antinomia e legitima duplicidade de regimes que, na prática, abre campo para seletividade e desigualdade, precisamente aquilo que o sobredireito busca evitar.*

Impende acrescentar que mesmo se fosse afastada a Súmula n. 284/STF no caso, ainda assim não seria possível conhecer da tese de contrariedade ao art. 2º, § 1º, da LINDB, tendo em vista que a modificação da premissa adotada no acórdão recorrido acerca da não ocorrência de revogação tácita da Lei municipal n. 1.406/2012 pela Lei municipal n. 1.611/2015 demandaria o exame desses diplomas normativos locais, o que esbarra no óbice da Súmula n. 280/STF.

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59163813 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 17/08/2026 20:25:40
Código de Controle do Documento: 57aa25d4-3218-4e00-ae28-f7d8d117b469

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.267.563 / RR

Número Registro: 2026/0134055-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08424585020238230010 8424585020238230010

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARLEIDE GOMES DA SILVA
RECORRENTE : ANTONIA DOS SANTOS SOUZA
RECORRENTE : CARLOS NUNES MENDES NETO
RECORRENTE : DALVINA PESSOA RIBAS
RECORRENTE : EDIANA OLIVEIRA DA SILVA
RECORRENTE : HUGO LEONARDO CLEFF DE MOURA
RECORRENTE : MONICA SOUZA LEITAO
RECORRENTE : PATRICIA JUSTINO GOMES
RECORRENTE : SOELI DRESCH
RECORRENTE : SOLISANGELA CUNHA DA SILVA
RECORRENTE : VERONICE RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : WEDER DIAS DO CARMO
ADVOGADO : JULIO ROBERTO DE SOUZA BENCHIMOL PINTO - DF015864
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
ADVOGADOS : FARREL RÊGO NOGUEIRA - RR000434B
FREDERICO BASTOS LINHARES - RR000372

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - PROMOÇÃO / ASCENSÃO - PROGRESSÃO FUNCIONAL COM INTERSTÍCIO DE DOZE MESES

Documento eletrônico VDA60021337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:54
Código de Controle do Documento: f03d56b8-080d-4b77-aba5-26a4593624c8

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARLEIDE GOMES DA SILVA
AGRAVANTE : ANTONIA DOS SANTOS SOUZA
AGRAVANTE : CARLOS NUNES MENDES NETO
AGRAVANTE : DALVINA PESSOA RIBAS
AGRAVANTE : EDIANA OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVANTE : HUGO LEONARDO CLEFF DE MOURA
AGRAVANTE : MONICA SOUZA LEITAO
AGRAVANTE : PATRICIA JUSTINO GOMES
AGRAVANTE : SOELI DRESCH
AGRAVANTE : SOLISANGELA CUNHA DA SILVA
AGRAVANTE : VERONICE RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : WEDER DIAS DO CARMO
ADVOGADO : JULIO ROBERTO DE SOUZA BENCHIMOL PINTO - DF015864
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BOA VISTA
ADVOGADOS : FARREL RÊGO NOGUEIRA - RR000434B
FREDERICO BASTOS LINHARES - RR000372

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60021337 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:33:54
Código de Controle do Documento: f03d56b8-080d-4b77-aba5-26a4593624c8